



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1893970 - SP(2021/0136870-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO : KELY CRISTINA DE GODOI
ADVOGADA : CARLA CRISLEY LESSA - SP371655

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. MULTAS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não anulou o contrato por vício de consentimento, mas sim por inadimplemento da administradora, afastando a pertinência dos dispositivos invocados pela recorrente.
2. A restituição imediata dos valores pagos foi determinada em razão da culpa da administradora pela rescisão contratual, não se aplicando os arts. 22 e 30 da Lei 11.795/2008, que tratam de exclusão ou desistência do consorciado.
3. A aplicação de multas contratuais previstas no art. 53, § 2º, do CDC e no art. 416 do Código Civil foi afastada, pois a rescisão contratual decorreu de culpa exclusiva da administradora, sendo juridicamente inadequado penalizar o consorciado, parte inocente na relação contratual.
4. A aplicação da correção monetária e dos juros de mora foi realizada conforme a Súmula 43/STJ e o art. 405 do Código Civil, em razão da culpa da administradora, não se aplicando o regime específico previsto no art. 30 da Lei 11.795/2008.
5. A condenação da administradora ao pagamento de honorários advocatícios foi fundamentada no princípio da causalidade, considerando a sucumbência da administradora quanto à maior parte dos pedidos.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1893970 - SP(2021/0136870-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO : KELY CRISTINA DE GODOI
ADVOGADA : CARLA CRISLEY LESSA - SP371655

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. MULTAS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não anulou o contrato por vício de consentimento, mas sim por inadimplemento da administradora, afastando a pertinência dos dispositivos invocados pela recorrente.
2. A restituição imediata dos valores pagos foi determinada em razão da culpa da administradora pela rescisão contratual, não se aplicando os arts. 22 e 30 da Lei 11.795/2008, que tratam de exclusão ou desistência do consorciado.
3. A aplicação de multas contratuais previstas no art. 53, § 2º, do CDC e no art. 416 do Código Civil foi afastada, pois a rescisão contratual decorreu de culpa exclusiva da administradora, sendo juridicamente inadequado penalizar o consorciado, parte inocente na relação contratual.
4. A aplicação da correção monetária e dos juros de mora foi realizada conforme a Súmula 43/STJ e o art. 405 do Código Civil, em razão da culpa da administradora, não se aplicando o regime específico previsto no art. 30 da Lei 11.795/2008.
5. A condenação da administradora ao pagamento de honorários advocatícios foi fundamentada no princípio da causalidade, considerando a sucumbência da administradora quanto à maior parte dos pedidos.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, objetando-se acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No recurso especial, a recorrente alega violação de lei federal, sustentando, em síntese: validade do negócio jurídico e ausência de culpa da administradora; inaplicabilidade da restituição imediata, com observância dos arts. 22 e 30 da Lei 11.795/2008; dedução de taxa de

administração, fundo de reserva e multas (art. 53, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 408 e 416 do Código Civil); critérios de correção e juros; e inversão/minoração dos honorários (arts. 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil) - (e-STJ, fls. 327-359).

Contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas (e-STJ, fls. 421-437).

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 438-440), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 443-453).

Contramínuta ao agravo foi oferecida (e-STJ, fls. 456-466).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, Kely Cristina de Godoi Camargo propôs ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores descontados indevidamente e danos morais em face de Embracon Administradora de Consórcio Ltda, alegando majoração indevida das parcelas 31 e 32 antes da assembleia de troca do bem e descontos subsequentes.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, rescindiu o contrato, determinou o ressarcimento integral dos valores pagos e condenou ao pagamento em dobro de R\$ 638,70, com correção desde o desembolso e juros desde a citação, afastando danos morais (e-STJ, fls. 237-239).

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso da ré e negou provimento ao recurso da autora, mantendo a rescisão contratual por culpa da administradora, determinando a restituição na forma simples das parcelas indevidamente cobradas, afastando deduções e danos morais, em acórdão assim ementado:

“Ação de rescisão contratual e restituição de valores cumulada com pedido de indenização por danos morais Consórcio Cobrança indevida de valores - Pedido de rescisão contratual e condenação por danos morais Alegação de que a Administradora antecipou o aumento da parcela referente à troca do bem, previamente à realização da Assembleia - Sentença de parcial procedência, que rescindiu o contrato e condenou a Administradora à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e à devolução imediata dos valores despendidos no contrato de consórcio Irresignação da ré Inocorrência de falha na prestação de serviços Pedido de reforma da sentença no que se refere à restituição imediata dos valores, dedução da taxa de administração, aplicação da multa contratual, ressarcimento em dobro dos valores indevidamente cobrados e alteração da correção monetária e juros fixados pelo juízo a quo - Reconhecimento da culpa da Administradora na rescisão contratual Recurso parcialmente provido, para determinar a restituição na forma simples das parcelas indevidamente pagas - Irresignação da autora Reapreciação do pedido de danos morais Inexistência de abalo apto a lesar a esfera do denominado direito geral de personalidade da autora Recurso desprovido.” (e-STJ, fl. 317).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 413-416).

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço para examinar o recurso especial.

A recorrente alega violação dos arts. 171 e 104 do Código Civil, sustentando que "*o acórdão recorrido acompanhou a conclusão adotada pela r. sentença de primeiro grau, no sentido de que a rescisão contratual ocorreu por culpa exclusiva da Administradora que, equivocadamente, antecipou o aumento do valor de duas parcelas, não se aplicando ao caso em tela, o disposto no art. 30 da Lei 11.795/08*" (e-STJ, fl. 334). Argumenta, ainda, que, "*para ser anulado o contrato firmado entre as partes é necessária à comprovação de vício de consentimento, nos termos do art. 171 do CC*" e que "*nos autos não restou comprovado erro essencial, dolo, coação, simulação ou fraude ao se firmar a proposta de adesão ao consórcio*" (e-STJ, fls. 338, 446).

Contudo, a alegação não merece prosperar. O acórdão recorrido não anulou o contrato por vício de consentimento, razão pela qual os dispositivos invocados carecem de pertinência temática com a matéria efetivamente decidida. Diversamente do sustentado pela recorrente, a Corte de origem rescindiu o contrato por inadimplemento da administradora, consignando expressamente que "*resta evidente que a rescisão contratual declarada na sentença ocorreu por culpa exclusiva da Empresa Administradora que, equivocadamente, antecipou o aumento do valor de duas parcelas, o que seria cabível apenas após ocorrida a Assembleia de troca do bem. Patente, pois, a quebra de confiança, a escusar a aplicação das cláusulas contratuais referentes às obrigações decorrentes da exclusão do contratante*" (e-STJ, fl. 320).

Portanto, a questão não envolve invalidade do negócio jurídico por vício de consentimento previsto no art. 171 do Código Civil, mas sim resolução contratual por inadimplemento da administradora, circunstância que afasta a configuração da alegada ofensa aos dispositivos legais mencionados. Nesse sentido, a jurisprudência orienta que "*a simples indicação de afronta a dispositivos legais, sem debate - sequer implícito - da matéria pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ)*" (STJ - AgInt no AREsp 1.402.474/GO, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe de 30/09/2019).

A recorrente sustenta que:

"ocorreu alteração da carta de crédito de R\$ 29.656,41, pra R\$ 42.5000,00 sendo que o reajuste do valor foi anterior à aprovação da assembleia de troca" e que "foi efetuada a simulação do troca de bem em 13/01 e o valor da carta de crédito passou de R\$ 29.565,41 para 42.500,00", alegando que "as parcelas 31 e 32, na verdade foram quitadas no dia 10/01/2017, ou seja, antes da realização da troca de bem que ocorreu no dia 16/02, sendo que no dia 13/01 foi efetuada apenas a simulação" (e-STJ, fls. 335-336). Afirma, ainda, que "como se vê, Nobres Ministros, não foi realizada cobrança indevida em relação às parcelas 31 e 32, o que ocorreu foi a cobrança da diferença" (e-STJ, fl. 337).

A pretensão de desconstituir a conclusão do acórdão recorrido quanto à cobrança indevida das parcelas 31 e 32 demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, notadamente quanto à data em que deveria ter ocorrido a cobrança do valor majorado, se houve ou não simulação prévia à assembleia e se a cobrança foi ou não antecipada

indevidamente. Tal pretensão encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Conforme já decidiu a Quarta Turma, "*não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ)*" (STJ - AgInt no REsp 1.890.762/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2022, DJe de 26/05/2022).

A recorrente alega violação dos arts. 22 e 30 da Lei 11.795/2008, sustentando que "*a restituição deverá ocorrer após o encerramento do grupo - 19/07/2021, ou do sorteio dos excluídos*" (e-STJ, fl. 343).

Todavia, a alegação não prospera. O acórdão recorrido diferenciou expressamente a hipótese de rescisão por culpa da administradora dos casos de exclusão ou desistência do consorciado, afastando a aplicação do regime previsto nesses dispositivos. Com efeito, a Corte de origem consignou que, "*em que pese o contrato ora em discussão estar submetido às diretrizes da Lei nº 11.795/08, não se aplica, ao caso em tela, o disposto no art. 30 da referida lei, porquanto, consoante anteriormente mencionado, a culpa pela rescisão do contrato foi da Empresa Administradora do consórcio, não sendo, pois, hipótese de exclusão de consorciado do grupo*" (e-STJ, fl. 320).

Nesse sentido, cumpre registrar que a pretensão da recorrente de afastar a sua culpa pela rescisão contratual e, consequentemente, aplicar o regime de restituição previsto nos arts. 22 e 30 da Lei 11.795/2008, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. O acórdão recorrido, com base nas provas produzidas, concluiu que a rescisão se deu por inadimplemento da administradora. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Conforme entendimento desta Corte, "*não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ)*" (STJ - AgInt no AREsp 1.866.258/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe de 18/03/2022).

A recorrente alega violação ao art. 5º da Lei 11.795/2008 e à Súmula 538/STJ, sustentando que "*o artigo 5º, parágrafo terceiro, da lei 11.795 de 2008, prevê que a administradora tem o direito a taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o seu encerramento*" e que "*não há que se impedir o seu desconto da taxa de administração, tampouco de taxa de adesão*" (e-STJ, fl. 344).

Entretanto, a alegação carece de fundamento. O acórdão recorrido não afastou a possibilidade de cobrança da taxa de administração em abstrato, limitando-se a determinar que não fossem feitas deduções em razão da culpa da administradora pela rescisão. Ademais, a Súmula 538/STJ trata da liberdade para estabelecer o percentual da taxa de administração, matéria que não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, o que evidencia a ausência de pertinência com o caso em análise. "*In casu, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à resolução do contrato por culpa do agravado e à possibilidade de dedução dos valores referentes à taxa de administração demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado a*

esta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ" (STJ - AgInt no AREsp 1.562.986/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe de 28/05/2020) .

A recorrente alega violação ao art. 53, § 2º, do CDC e aos arts. 408 e 416 do Código Civil, sustentando que, *"no tocante as multas há de se ressaltar a necessidade do seu abatimento respectivamente no importe de 10% (art. 53, § 2º, CDC), a título de prejuízos causados ao grupo, mais cláusula penal de 20% (art. 416, § único do C.C)"* (e-STJ, fl. 345).

A alegação, contudo, não merece acolhimento. O acórdão recorrido, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a rescisão contratual se deu por culpa exclusiva da administradora. A aplicação das penalidades previstas no art. 53, § 2º, do CDC e no art. 416 do Código Civil pressupõe o inadimplemento por parte do consumidor, o que não ocorreu no caso.

Com efeito, mostra-se juridicamente inadequado e contrário à boa-fé objetiva impor ao consorciado, parte inocente na relação contratual, o pagamento de multas que visam a compensar prejuízos que ele não causou. A inversão da lógica contratual, penalizando a vítima do inadimplemento, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Ademais, a pretensão da recorrente de ver reconhecida a aplicabilidade das multas exigiria, necessariamente, a revisão da premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem – a de que a culpa pela rescisão foi da administradora. Tal procedimento é vedado em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, esta Corte já decidiu que *"o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)"* (STJ - AgInt no AREsp 1.402.474/GO, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe de 30/09/2019).

A recorrente alega violação ao art. 30 da Lei 11.795/2008 e à Súmula 15 das Turmas Recursais do TJ/RS quanto à correção monetária e aos juros de mora, sustentando que *"os valores pagos pelo consorciado ao fundo comum já são corrigidos de acordo com a Cláusula 3 do Contrato de Consórcio" e que "a incidência dos juros de mora serão contadas a partir do trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial"* (e-STJ, fls. 346-351).

Não obstante, a alegação não prospera. O acórdão recorrido consignou que, *"acerca da correção monetária, faz-se mister a aplicação da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina a atualização do montante indenizatório a partir da data do efetivo prejuízo, em razão da culpa da Administradora reconhecida em sentença"* e que *"a aplicação dos juros deve obedecer ao disposto no art. 405 do Código Civil, tendo em vista que o motivo que ensejou a rescisão do contrato foi o ato culposos da Administradora"* (e-STJ, fl. 322).

Verifica-se, portanto, que a aplicação da Súmula 43/STJ e do art. 405 do Código Civil mostra-se adequada às hipóteses de rescisão contratual por inadimplemento, não se aplicando o regime específico previsto no art. 30 da Lei 11.795/2008 para os casos de exclusão ou desistência do consorciado. A jurisprudência é firme no sentido de que, em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo: *"Os juros de mora incidem desde a citação nos casos de*

responsabilidade contratual. Precedentes" (STJ - AgInt no REsp 1.890.762/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2022, DJe de 26/05/2022). *"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"* (Súmula 43 do STJ). (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2240277/MA 2022/0347041-3, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 22/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe de 26/04/2024).

A recorrente alega violação ao art. 86, parágrafo único, do CPC quanto aos honorários advocatícios, sustentando que *"mostrou-se equivocada a condenação do recorrente ao pagamento das verbas honorárias, uma vez que a restituição dos valores pagos deverá se dar nos termos da Lei 11.795/08"* (e-STJ, fl. 353).

A alegação, contudo, não merece acolhida. O acórdão recorrido consignou que, *"em razão da insubsistência de grande parte das alegações da Empresa Ré, em sede de recurso de apelação, bem como à luz do princípio da causalidade, denota-se correto o afastamento do pedido de inversão dos honorários de sucumbência"* (e-STJ, fl. 323).

Ademais, a fixação dos honorários observou o princípio da causalidade e a sucumbência da administradora quanto à maior parte dos pedidos, mostrando-se, portanto, adequada à hipótese dos autos. *"Consoante a jurisprudência desta Corte, a sucumbência é atribuída à luz do princípio da causalidade, o qual impõe a quem deu causa à propositura da ação o dever de arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto. Precedentes"* (STJ - AgInt no AREsp 2.356.698/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2024, DJe de 02/05/2024).

Quanto ao dissídio jurisprudencial indicado com a Reclamação 16.390/BA, este não se configura. A admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da divergência, o que pressupõe a existência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

No caso em tela, essa identidade não se verifica. O acórdão paradigma (Reclamação 16.390/BA) trata da hipótese de desistência de consorciado, estabelecendo o prazo para a restituição das parcelas pagas. Em contrapartida, o acórdão recorrido analisou uma situação fática substancialmente distinta: a rescisão contratual por culpa exclusiva da administradora, em razão de cobrança indevida.

A ausência de similitude fática entre os julgados impede o conhecimento do recurso pela alínea "c". Conforme entendimento desta Quarta Turma:

"a admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a menção ao Diário da Justiça em que publicado o aresto divergente ou a mera referência ao site do Tribunal não atendem às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo necessária a indicação de link específico válido e completo que leve diretamente ao inteiro teor do julgado, constituindo vício

substancial insanável a inobservância desses requisitos" (STJ - AgInt no AREsp 2.438.630/CE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2024, DJe 24/04/2024).

Portanto, diante da manifesta ausência de similitude fática, não há como se configurar o dissídio jurisprudencial.

Por todo exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC e do Tema 1.059/STJ, majoro os honorários sucumbenciais fixados na origem em um ponto percentual, observados os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85, bem como observada a gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.893.970 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0136870-1

Número de Origem:
10013263220188260362

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

AGRAVADO : KELY CRISTINA DE GODOI

ADVOGADA : CARLA CRISLEY LESSA - SP371655

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026